

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
2336/07.0TBPNF.L1.S1	12 de outubro de 2010	Helder Roque

DESCRITORES

Banco > Relação cartular > Cheque > Convenção de cheque > Pagamento > Revogação > Princípio da confiança > Apresentação a pagamento > Responsabilidade bancária > Causa prejudicial

SUMÁRIO

I - O Banco sacado não participa na relação cartular, nem na subscrição do cheque e, portanto, não é obrigado cambiário, muito embora se encontre vinculado, perante o sacador, e, em regra, ao pagamento do cheque, não como obrigado cambiário, mas antes em contrapartida da relação de provisão e da convenção de cheque com aquele estabelecidas.

II - A obrigação de pagamento pelo sacado face ao portador é uma obrigação ex lege, já que não nasce de um negócio jurídico, porque nenhum pacto une o portador ao Banco sacado, sendo, assim, a responsabilidade deste, em caso de não pagamento injustificado do cheque, de natureza extra-cambiária, abarcando as perdas e danos produzidos pelo incumprimento do pacto de disponibilidade.

III - O sacado não goza, em princípio, da faculdade de pagar ou não pagar o cheque, sendo, ao invés, a regra a imposição de pagamento ao sacado, e o não pagamento a exceção, sob pena de a colocação ao arbítrio do sacado da

possibilidade de não pagamento do cheque revogado representar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir nos intervenientes na relação cambiária e entre o público em geral, havendo apenas o dever de observar a revogação de cheque, pacificamente, depois de decorrido o prazo de apresentação.

IV - A revogação do cheque pelo subscritor só justifica o seu não pagamento pelo sacado se tiver na sua base uma causa justificativa que, como tal, devem considerar-se os casos de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental, ou qualquer outra situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade, porquanto só uma recusa motivada e não a mera recusa que se apresente, externamente, desprovida da intencionalidade vinculada pela lei se mostra, normativamente, fundamentada.

V - O não pagamento será injustificado se o banco sacado acatar a ordem de revogação do seu cliente e, em consequência, não pagar o cheque que lhe for apresentado, dentro do prazo do desconto, tendo fundos bastantes para o efeito.

VI - Se o Banco sacado recusar o pagamento do cheque apresentado dentro do prazo, com fundamento na sua revogação pelo emitente, o portador goza, em princípio, da faculdade de propor a acção de indemnização contra aquele, sem que tal colida com o princípio cambiário de que o sacado não responde perante o portador, nem como obrigado cambiário, nem pelo incumprimento do contrato de cheque.

VII - Tendo os cheques sido apresentados a desconto, dentro do prazo de oito dias, a contar da data oposta como sendo a da sua emissão, não podia o sacado, em princípio, recusar, legitimamente, o seu pagamento, com fundamento na respectiva revogação, porque esta, por via de regra, só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação, sob pena de praticar um acto ilícito e de se constituir em responsabilidade civil extracontratual perante o sacador pelos danos causados ao portador.

VIII - A invocada falta ou vício na formação da vontade, desprovida de elementos factuais que a suportem, atendendo à multiplicidade de espécies que a mesma comporta, todas elas envolvendo conceitos de natureza, eminentemente, jurídica, que pressupõem distintos factos da vida real, constituiria uma enunciação, meramente, conclusiva e retórica, sem qualquer espécie de relevância indiciária, que do contexto dos cheques ajuizados não resulta, na abstracção que a sua aparência cambiária releva sobremaneira.

IX - Apresentados, tempestivamente, os cheques a desconto, a recusa do respectivo pagamento pelo Banco sacado, com base na mera declaração do emitente de se tratar de “cheque revogado por justa causa - falta vício na formação da vontade”, não constitui uma causa justificativa do seu não pagamento, porque não está em jogo a própria validade do cheque quanto ao sacado, mas, hipoteticamente, o que não se demonstrou, a validade do negócio causal, mas antes uma revogação sem justa causa.

X - É irrelevante, na perspectiva cambiária, que o cheque não seja pago, por falta de provisão ou por proibição do sacador, porquanto o não pagamento é o elemento relevante e determinante da responsabilidade do sacador, independentemente da respectiva causa que lhe esteja subjacente, seja por falta de provisão ou por proibição do emitente, significando a falta de realização do valor correspondente ao quantitativo da prestação a que o portador, na qualidade de credor, tinha direito, com o consequente dano patrimonial verificado.

XI - A «garantia do cumprimento» que viabiliza a sub-rogação legal contende com a obrigação que não é própria do sub-rogado, mas em cuja satisfação ele possa ter interesse directo, como acontece quando o mesmo pode ser atingido na sua posição jurídica pelo não cumprimento e pretende evitar essa consequência, como seria o caso do réu vir a ser condenado e, posteriormente, alvo de execução para pagamento de quantia certa.

XII - Não se verifica o nexo de prejudicialidade ou dependência entre duas

causas, quando a decisão da alegada causa prejudicial, com vista ao apuramento do dano efectivo, não pode entrar em rota de colisão com o determinado na acção em que é suscitada, como hipotética causa subordinada, onde já se decidiu que o valor patrimonial do dano para a autora resulta do não pagamento das quantias inscritas nos rostos dos cheques.

TEXTO INTEGRAL

ACORDAM OS JUÍZES QUE CONSTITUEM O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1):

AA-“F... R... SRL”, com sede na V... D..., nº ..., C..., N..., Itália, propôs a presente acção declarativa, sob a forma ordinária, contra o BB-“Banco P..., SA” pedindo que, na sua procedência, este seja condenado a pagar-lhe a quantia de €39.288,22 (€31.655,59 de capital, €6.331,12 de juros, até 25 de Setembro de 2007, e €1.301,51 de despesas pela devolução dos cheques), acrescida dos juros, à taxa anual comercial, desde a data da propositura da acção até integral pagamento.

Para o fim pretendido, a autora alega que é legítima portadora de nove cheques, sacados sobre o Banco réu, no total de €31.655,59, emitidos pela sociedade CC-“A... R... & Cª Lda.”, e que titulavam o pagamento de mercadoria fornecida pela autora a esta, os quais, apresentados a pagamento, foram devolvidos com a indicação de “Revogação por Justa Causa” – “Falta ou Vício na Formação da Vontade”.

Porém, o réu não podia acatar a ordem de revogação dada pelo sacador, por estar ainda a decorrer o prazo legal da apresentação a pagamento, pois que a aludida declaração de revogação só se torna eficaz findo o prazo de desconto, devendo ainda ter-se certificado, junto do sacador, se havia justa causa de revogação, incorrendo, assim, em responsabilidade civil pelos prejuízos

causados à autora que, até à data, nada recebeu.

A subscritora dos cheques, CC-“A... R... & Cª, Lda.”, foi declarada insolvente, tendo o crédito da autora, no montante de €62.828,56, sido reconhecido pelo Administrador da Insolvência.

Na contestação o BB-“Banco P..., SA” concluiu pela improcedência da acção com a consequente absolvição do pedido, alegando que celebrou um contrato de convenção de cheque com a sociedade CC-“A... R... & Cª, Lda.”, constituindo-se na obrigação, em virtude do contrato, de cumprir as ordens do seu cliente e velar pelos seus interesses, limitando-se a actuar em conformidade com as instruções que dele recebe, pelo que está obrigado, «ex vi» do disposto pelo artigo 1170º, nº2, do Código Civil, a aceitar a revogabilidade do mandato, quando ocorra justa causa, independentemente do prazo de apresentação a pagamento, a que alude o artigo 29º, da Lei Uniforme sobre Cheques.

Alem do mais, o Banco não tem que assumir uma postura fiscalizadora em relação ao seu cliente, nem de averiguar e apurar se a informação prestada é verdadeira ou falsa.

Ainda que a conduta do Banco réu seja considerada ilícita, o que só, por mera hipótese académica, se admite, a sua responsabilidade extra-contratual perante o portador do cheque não se afere pelo valor deste mas antes pelos danos resultantes do seu não pagamento, na data da apresentação (despesas de devolução e eventuais lucros cessantes), e pela sua devolução, com indicação do motivo nele aposto, durante o prazo de apresentação a desconto.

A revogação do cheque não afecta, só por si, o direito cambiário do respectivo portador beneficiário, designadamente, a sua força executiva, porquanto a autora manteve o direito sobre a sacadora de haver dela o pagamento do respectivo cheque, o que, aliás, vem exercendo, em sede própria.

Na réplica, a autora conclui como na petição inicial, sustentando que, após o Assento nº 4/2002, de 17 de Dezembro, firmou-se, maioritariamente, o

entendimento jurisprudencial de que a revogação de um cheque é geradora de responsabilidade civil delitual do Banco, desde que efectuado, no prazo de apresentação, ou seja, o Banco sacado que revoga um cheque responde perante o respectivo beneficiário independentemente da justa causa.

Conhecendo sob a forma de saneador-sentença, o Tribunal de 1ª instância julgou a acção, parcialmente, procedente e, em consequência, condenou o réu a pagar à autora a quantia de €31.655,59, acrescida dos juros de mora legais, calculados à taxa de 4% ao ano, desde a data da citação, 4 de Outubro de 2007, até efectivo e integral pagamento, absolvendo o réu do demais peticionado.

Deste saneador-sentença, o réu interpôs recurso, tendo o Tribunal da Relação julgado improcedente a apelação e, consequentemente, confirmado a decisão recorrida.

Do acórdão da Relação de Lisboa, o réu interpôs recurso de revista, terminando as alegações com o pedido da sua procedência, formulando as seguintes conclusões, que se transcrevem:

1ª - Não se verifica, in casu, o pressuposto da ilicitude.

2ª - O banco recorrente celebrou com a sociedade CC-A... R... e Ca, Lda, um contrato ou convenção de cheque que tendo o recorrente ficado, constituído na obrigação de cumprir as ordens do cliente e de velar pelos seus interesses, devendo limitar-se a actuar em conformidade com as instruções concretas que dele recebe.

3ª - É entendimento pacífico que o cheque enuncia um mandato conferido também no interesse do mandatário, pelo que, o sacado está obrigado, nos termos do nº 2 do artigo 1170º do C. C, a aceitar a revogabilidade do mandato, quando ocorra justa causa.

4ª - E foi o que aconteceu no caso sub judice, tendo presente que o sacador invocou como justificação para a devolução do cheque o facto de o negócio que o mesmo caucionava ter sido incumprido.

5ª - Com a adopção da Lei Uniforme Sobre Cheques, que regulou toda a matéria relativa aos cheques constante do Decreto nº 13004, excepto a constante dos seus artigos 23º e 24º, ficou revogado o artigo 14º, incluindo a segunda parte do seu proémio, tal como o foram todas as suas demais disposições, tacitamente em globo, por incompatibilidade e substituição.

6ª - Certo é que o Assento nº 4/2000, de 19 de Janeiro, das Secções Criminais deste Tribunal se pronunciou no sentido da permanência em vigor da segunda parte do proémio do referido artigo 14º.

7ª - Todavia, essa pronúncia, extravasou manifestamente do objecto do aresto, porque este era o de saber se o sacador cometia o crime previsto no artigo 228º, nºs 1, alínea b), e 2, ou o previsto no artigo 228º, nº 1, alínea b), ambos do Código Penal, ao solicitar ao banco sacado, por escrito, que não pagasse o cheque porque se extraviara, sabendo que isso não correspondia à verdade.

8ª - Por conseguinte, não assume o referido Assento força vinculante no que concerne ao objecto do recurso em análise.

9ª - A ilicitude do facto está tipificada no art. 483º do C.C. na dupla modalidade de violação do direito de outrem, ou seja, de direitos subjectivos e da violação disposições legais destinadas a proteger interesses alheios.

10ª - O direito de crédito da titularidade recorrida portadora dos cheques carece protecção no âmbito da primeira parte do artigo 483º, nº 1, do Código Civil, por não se tratar de um direito absoluto.

11ª - Não obstante, o Tribunal a quo entendeu que a omissão do recorrente se enquadra na segunda parte do mencionado preceito, ou seja, naquela que se reporta à violação de interesses alheios, porquanto o art.32º da LUCH "radica assumidamente na protecção do portador do cheque, bem como na credibilização do próprio cheque como meio de pagamento."

12ª - Seria, porém, muito estranho pretender-se recorrer a um mero interesse juridicamente protegido do portador do cheque em detrimento do direito subjectivo que lhe assiste, degradando-se este na protecção cambiária de

segundo grau conferida pelo mencionado normativo.

13ª - A estrutura literal e finalística do artigo 32º da LUCH não consagra o princípio da irrevogabilidade do cheque, mas tão só que a sua revogação não produz efeito durante o prazo de apresentação.

14ª - Trata-se de uma estatuição normativa de ineficácia, apenas pretendendo significar que a mencionada revogação não produz efeitos como tal, do que decorre continuar o portador do cheque a ser titular do direito cambiário dele emergente, tal como se a sua revogação não tivesse ocorrido.

15ª - O artigo 32º da Lei Uniforme Sobre Cheques visa realmente a protecção de um interesse do portador, mas enquanto sujeito cambiário integrado na cadeia cambiária, à qual é alheio o sacado, como, aliás, se reconhece no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência de 28.02.20, fundamento da decisão recorrida.

16ª - Mas tal protecção, não é aquela a que se reporta a aludida parte final do nº 1 do artigo 483º do Código Civil uma vez que, só na qualidade de sujeito cambiário o portador lesado pertence ao domínio subjectivo de aplicação do artigo 32º da Lei Uniforme Sobre Cheques e ao círculo de pessoas que ele visa proteger, isto é, só o seu interesse cambiário se encontra por ele tutelado.

17ª - Em consequência, excluída está no caso-espécie a hipótese da ilicitude prevista na segunda parte do nº 1 do artigo 483º do Código Civil.

18ª - Acresce que, no caso concreto, não se está perante uma situação de revogação do cheque propriamente dita, mas face a uma ordem de pagamento motivada por justa causa, abstractamente considerada, que o recorrente não podia sindicar, e não podia deixar de cumprir por virtude da sua obrigação decorrente da convenção de cheque a que se reporta o artigo 1170º, nº 2, do Código Civil.

19ª - A primeira parte do artigo 32º da Lei Uniforme Sobre Cheques reporta-se à revogação do cheque, ou seja, à mera comunicação do sacador ao banco sacado para que não proceda ao respectivo pagamento, abstraindo-se das

situações em que haja justa causa de não pagamento dos cheques, designadamente nos casos de furto, de roubo, de extravio, de coacção moral, de incapacidade accidental ou qualquer outra situação de falta ou vício na formação da vontade do emitente, cujo regime foi deixado ao critério de cada uma das Partes contratantes.

20ª - No quadro da interpretação da primeira parte do artigo 32º da Lei Uniforme Sobre Cheques, importa distinguir, por imposição de ponderosas razões de sistema, entre revogação propriamente dita dos cheques ou mera proibição do pagamento e a ordem de não pagamento motivada em algum dos referidos factos de desvio da regularidade da posse ou de falta ou vício de vontade.

21ª - Ora, no caso vertente, considerando os factos provados, não se trata de revogação propriamente dita dos cheques em causa, mas de uma ordem de não pagamento dirigida pelo sacador ao banco sacado com fundamento em falta ou vício de vontade, justa causa, abstractamente considerada, de não pagamento.

22ª - Incumbe ao lesado o ónus de alegação e de prova dos factos integrantes dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual - o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele (artigos 342º, nº 1, 483º, nº 1, 487º, nº 1, 562º e 563º do Código Civil).

23ª - Não há entre o recorrente e a recorrida qualquer relação jurídica, cambiária ou outra; a relação jurídica derivada da convenção de cheque só envolve o primeiro e o sacador, pelo que, no caso vertente, não podia imputar-se o ónus de prova da inexistência da falta ou vício de vontade na emissão dos cheques.

24ª - Em consequência, é inaplicável no caso-foro, o que se prescreve na segunda parte do nº 1 do artigo 483º do Código Civil, por virtude de paralela não aplicação da norma dita de protecção constante no artigo 32º, primeira parte, da Lei Uniforme Sobre Cheques.

25ª - O cheque traduz um mandato sem representação, conferido também no interesse do mandatário; como tal, o Banco sacado está obrigado, nos termos do nº 2 do art. 1170º do C. Civil, a aceitar a revogabilidade do mandato quando ocorra justa causa.

26ª - Esta é a interpretação que julgamos correcta do art. 32º da LUC - cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19/06/2001, in Bases de Dados Jurídicas, www.dqsi.pt.

27ª - A actuação do Banco recorrente nesta matéria não é arbitrária nem se socorre de interpretações de acordo com as suas conveniências, mas tem como base o que se encontra regulamentado pelo Banco de Portugal sobre o Sistema de Compensação Interbancária, na parte relativa aos motivos de devolução de cheques.

28ª - O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pela sua Lei Orgânica e pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamento, acolheu a interpretação mais consensual da jurisprudência e doutrina no tocante aos preceitos legais aplicáveis ao cheque, nomeadamente no que concerne à sua revogação.

29ª - Posição que mantém e reafirma conforme documento que se juntou com as alegações para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 524º do C.P.C. É legítimo à recorrente, valer-se dos usos e costumes bancários, aí se incluindo os comportamentos impostos pelas instruções e regulamentos do Banco de Portugal, e não tendo sido provado, que o Banco, ao recusar o pagamento da quantia titulada pelo cheque, actuou de má fé, há que qualificar de lícita a conduta da recorrente. A ré não dispunha de condições para duvidar da veracidade da declaração do seu cliente - nem de meios lícitos para a pôr em causa.

30ª - Ao entender verificar-se o pressuposto da ilicitude o Acórdão recorrido violou os arts. 483º e 342º, do Código Civil".

31ª - Acresce que, a recorrida não logrou provar o dano real, isto é, que os cheques só não lhe foram pagos pelo seu ilegal cancelamento.

32ª - A responsabilidade extra-contratual perante o portador do cheque não será pelo valor do cheque mas pelos danos resultantes do não pagamento do cheque na data de apresentação (despesas de devolução e eventuais lucros cessantes) e pela sua devolução, com a indicação do motivo nele aposto, durante o prazo de apresentação a pagamento (cfr AC de 19-06-2001, in proc 1330/01 1ª Secção do STJ).

33ª - A circunstância de o cheque não haver sido pago não significa necessariamente a existência de algum prejuízo para o respectivo portador, porque ele continua titular do direito substantivo derivado da relação jurídica subjacente.

34ª - A recorrente manteve o direito sobre a sacadora de haver dela o pagamento do respectivo cheque. Sendo certo que até o vêm exercendo na acção de insolvência que refere, alegando ter reclamado no respectivo processo de insolvência um crédito no montante 662.828,56€ que até "foi reconhecido pelo Exmº Administrador de Insolvência". O cálculo do prejuízo na esfera jurídica da recorrida não pode, por isso, ser aferido por via da mera correspondência ao valor inscrito nos cheques, mas em concreto, o que os factos provados, na realidade, não revelam.

35ª - Até porque, o apuramento do dano efectivo, está, entre outros, dependente do resultado da acção de insolvência, o que configura, em nosso entender, uma relação de prejudicialidade.

36ª - Ao entender verificar-se o pressuposto do dano o acórdão recorrido violou os artigos 483º e 342º, do Código Civil.

A autora não apresentou contra-alegações.

O Tribunal da Relação entendeu que se devem considerar demonstrados os seguintes factos, que este Supremo Tribunal de Justiça aceita, nos termos das disposições combinadas dos artigos 722º, nº 2 e 729º, nº 2, do Código de

Processo Civil (CPC), mas reproduz:

1. A autora é legítima portadora de nove cheques, todos sacados por CC-“A... R... & Cª, Lda.” sobre a conta nº -----, do “Banco Nacional de Crédito, S.A.”, por si titulada, a saber:

Cheque nº -----, datado de 11/7/2005, no montante de €3.200,00, apresentado a pagamento em 18/7/2005.

Cheque nº -----, datado de 25/7/2005, no montante de €3.233,60, apresentado a pagamento em 29/7/2005.

Cheque nº -----, datado de 10/8/2005, no montante de €3.482,73, apresentado a pagamento em 14/8/2005.

Cheque nº -----, datado de 25/8/2005, no montante de €2.994,25, apresentado a pagamento em 29/8/2005.

Cheque nº -----, datado de 9/9/2005, no montante de €3.800,00, apresentado a pagamento em 13/9/2005.

Cheque nº -----, datado de 26/9/2005, no montante de €3.800,00, apresentado a pagamento em 30/9/2005.

Cheque nº -----, datado de 24/10/2005, no montante de €3.800,00.

Cheque nº -----, datado de 7/11/2005, no montante de €3.894,16, apresentado a pagamento em 11/11/2005.

Cheque nº -----, datado de 25/11/2005, no montante de €3.450,83, apresentado a pagamento em 30/11/2005.

2. Tais cheques foram entregues à autora, em virtude das relações comerciais entre aquela e CC-“A... R... & Cª, Lda.”.

3. Todos os cheques foram devolvidos pelos serviços de compensação do Banco de Portugal com os seguintes dizeres, apostos no verso: “cheque revogado por justa causa – falta vício na formação da vontade”.

4. A CC-“A... R... & Cª, Lda.” emitiu ordem dirigida ao Banco réu onde consta, para além do mais, “...vimos pelo presente solicitar a V. Exas. A devolução do n/cheque (...), no valor de (...), por falta de incumprimento negocial do

n/fornecedor AA-F... R... (...)” ou onde consta, para além do mais, “...vimos pelo presente solicitar a V. Exas. A devolução do n/cheque (...) no valor de (...), uma vez que o pagamento foi feito de outra forma directamente ao n/fornecedor AA-F... R... (...)”.

5. O Banco réu aceitou tais ordens de revogação e cumpriu-as.

*

Tudo visto e analisado, ponderadas as provas existentes, atento o Direito aplicável, cumpre, finalmente, decidir.

As questões a decidir, na presente revista, em função das quais se fixa o objecto do recurso, considerando que o «thema decidendum» do mesmo é estabelecido pelas conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo daquelas cujo conhecimento oficioso se imponha, com base no preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 660º, nº 2, 661º, 664º, 684º, nº 3, 690º e 726º, todos do CPC, são as seguintes:

I – A questão da ilicitude da conduta do réu BB-“Banco P..., SA”.

II – A questão da qualificação da conduta da «revogação do cheque», por parte do emitente.

III – A questão da determinação do dano verificado.

IV – A questão da prejudicialidade da acção de insolvência na determinação do dano efectivo.

I. DA ILICITUDE DA CONDUTA DO BANCO SACADO

Defende o réu que, ao recusar o pagamento do cheque à autora, não cometeu qualquer acto ilícito porquanto, enunciando o cheque um mandato conferido, também, no interesse do mandatário, o sacado está obrigado a aceitar a revogabilidade, quando ocorra justa causa, como aconteceu, no caso «sub

judice», pois que o sacador invocou como justificação para a devolução do cheque o facto de o negócio que o mesmo caucionava ter sido incumprido, sendo certo que o portador está integrado numa cadeia cambiária de que é sujeito, mas a que é alheio o sacado.

Revertendo ao caso decidendo, importa reter que a autora é legítima portadora de nove cheques, no montante global de €31655,59, todos sacados por CC-“A... R... & Cª, Lda.”, sobre a conta nº -----, do DD-“Banco N... de C..., S.A.”, por si titulada, em virtude das relações comerciais que manteve com esta, sendo certo que, apresentados a desconto, dentro do prazo de oito dias, após a sua emissão, com excepção do cheque nº -----, datado de 24 de Outubro de 2005, no montante de €3.800,00, todos eles foram devolvidos pelos serviços de compensação do Banco de Portugal, com os dizeres, apostos no respectivo verso, de “cheque revogado por justa causa – falta vício na formação da vontade”.

Por outro lado, a subscritora dos cheques emitiu uma ordem dirigida ao Banco réu, onde solicitava a respectiva devolução, por alegada falta de cumprimento negocial da autora, tendo o Banco réu aceite as ordens de revogação, acrescentando aquela, igualmente, que o pagamento fora efectuado, por outra forma, directamente, ao autor.

Depois de, regularmente, ter preenchido, assinado e entregue os cheques ao tomador, o sacador solicitou, por escrito, ao Banco sacado que os não pagasse e lhos devolvesse, porque os havia revogado, com justa causa, devido a falta ou vício na formação da vontade, tendo-se, então, o Banco sacado, quando o tomador/portador os apresentou a pagamento, dentro do respectivo prazo legal, recusado a fazê-lo, devolvendo-os com a menção de «falta ou vício na formação da vontade», constante do verso dos títulos.

Nos termos do disposto pelos artigos 1º e 2º, da Lei Uniforme Sobre Cheques (LUC), o cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem dada por uma pessoa (sacador) a um banco (sacado), para que este pague determinada

quantia, por conta de dinheiros depositados, ou, mais precisamente, um título cambiário, à ordem ou ao portador, literal, formal, autónomo e abstracto, que contém uma ordem incondicionada de pagar, à vista, a soma nele inscrita, dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis (2)

A existência, no banco, de fundos à disposição do sacador [relação de provisão] e a convenção expressa ou tácita segundo a qual este tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque [contrato ou convenção de cheque] são pressupostos, não de validade do título, como cheque, que se mantém mesmo na falta daqueles, atendo o estipulado pelo artigo 3.º, 2ª parte, da LUC, mas de uma emissão regular, tratando-se de duas relações jurídicas distintas, ambas estabelecidas entre o emitente-sacador e o Banco-sacado.

O princípio da manutenção da autonomia da relação cambiária, relativamente à relação causal subjacente e bem assim como às diversas convenções extracartulares (3) , por forma a facilitar a circulação do cheque e a boa fé dos seus portadores, que beneficiam sempre da garantia do sacador, quanto ao pagamento, resulta, também, do disposto pelo artigo 12º, da LUC, segundo o qual “o sacador garante o pagamento”, na qualidade de emitente do cheque.

Por seu turno, não existe, igualmente, qualquer relação jurídica entre o Banco sacado e o tomador do cheque, que não participa na convenção de cheque celebrada entre aquele e o titular da provisão, nem o sacado intervém no negócio de emissão do cheque.

Deste modo, o Banco sacado não participa na relação cartular, nem na subscrição do cheque e, portanto, não é obrigado cambiário, não estando compreendido no elenco dos co-obrigados referidos no artigo 40.º, da LUC, muito embora se encontre vinculado, perante o sacador, e, em regra, ao pagamento do cheque, não como obrigado cambiário, como se disse, mas antes em contrapartida da relação de provisão e da convenção de cheque com aquele estabelecidas.

Quer na Convenção da Haia de 1912, quer na Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, estabeleceu-se um acordo no sentido de a LUC não tomar posição sobre a natureza jurídica do cheque, de acordo com os vários enquadramentos doutrinários ou jurisprudenciais que este título tem conhecido, seja como contrato a favor de terceiro, como um contrato de prestação de serviços, sob a forma de mandato, no âmbito das relações sacador-sacado (4) , enquanto cessão de crédito que a sua transmissão envolve ou como contrato de adesão, renunciando-se, conseqüentemente, desde logo, à formulação do respectivo conceito jurídico, definindo-se o cheque mediante a mera enunciação dos seus elementos essenciais (5) .

Na generalidade dos casos, e, numa formulação simplista, pode afirmar-se que o contrato de cheque é um contrato de adesão que se celebra, em regra, tacitamente, através da simples requisição de cheque(s), por um lado, e da sua entrega, pelo banco ao cliente, seu futuro subscritor, por outro.

Por seu turno, a revogação de um cheque consiste na proibição do seu pagamento, através de uma ordem dada ao banco sacado, por parte do seu subscritor, para que o não pague, depois de o fazer entrar em circulação, considerando-o o seu sacador como não emitido (6) .

Dispõe, a este propósito, o artigo 32º, I, da LUC, que “a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação”.

O artigo 17º das Resoluções da Conferência da Haia de 1912, estipulava que “a revogação do mandato contido no cheque só produz efeito depois do termo do prazo de apresentação” e que, “se não houver revogação, o sacado conserva o direito de pagar mesmo depois de findo o prazo de apresentação”.

Por outro lado, dispõe o artigo 14.º, do Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927, que “a revogação do mandato de pagamento, conferido por via do cheque ao sacado, só obriga este depois de findo o competente prazo de apresentação estabelecido no art. 12.º do presente decreto com força de lei. No decurso do mesmo prazo o sacado não pode, sob pena de responder por perdas

e danos, recusar o pagamento do cheque com fundamento da referida revogação”, acrescentando o respectivo § único que “se porém o sacador, ou o portador, tiver avisado o sacado de que o cheque se perdeu, ou se encontra na posse de terceiro em consequência de um facto fraudulento, o sacado só pode pagar o cheque ao seu detentor se este provar que o adquiriu por meios legítimos”.

A revogação do mandato de pagamento, conferido por via do cheque ao sacado, só o obriga depois de findo o competente prazo de apresentação, estabelecido no artigo 12.º, do aludido Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927, sendo certo que, no decurso do mesmo prazo, o sacado não pode, sob pena de responder por perdas e danos, recusar o pagamento do cheque com fundamento na referida revogação.

Em matéria de revogação de cheques, o comité de peritos não transpôs o regime, anteriormente, constante do artigo 17.º, das Resoluções da Conferência da Haia de 1912, já transcrito, limitando-se a recomendar “que os Estados tomem medidas de ordem civil para impedir a revogação do cheque durante o prazo de apresentação”.

Com efeito, a 1.ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, e o seu § único, reproduzem, respectivamente, o 1.º e o 2.º parágrafos do artigo 17.º das Resoluções da Haia, enquanto o artigo 32.º, da LUC, reproduz, no 1.º parágrafo, a 1.ª parte do corpo daquele artigo 14.º, e, no 2.º parágrafo, o 3.º parágrafo do citado artigo 17.º

O corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, tem duas partes, sendo certo que, quanto à primeira, não subsistem dúvidas, razoavelmente, de que ela cessou a sua vigência, em favor do artigo 32.º, da LUC, que, directamente, contempla a mesma matéria, dados os princípios da revogação, ao passo que, em relação à segunda, se impõe a mesma conclusão, por conter princípios distintos da Lei Uniforme (7) .

Divergem, porém, as opiniões quanto à 2.ª parte do corpo do artigo 14.º, do

Decreto n.º 13004 e ao seu § único.

Efectivamente, o artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, faz parte de uma lei que contém preceitos conciliáveis com as leis posteriores, sendo certo que os artigos 16.º e 32.º, do Anexo II à LUC, deixam a liberdade de revogação do cheque ao sabor da lei interna de cada Estado, com a possibilidade da continuação em vigor da legislação, anteriormente, vigente, para além de que, sendo a Lei Uniforme uma lei internacional, só se deve considerar revogada por ela a lei interna nos pontos em que haja incompatibilidade entre ambas (8) .

Assim sendo, a 2.ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, não foi revogada pela LUC, nem sequer, tacitamente.

Encontrando-se em vigor as leis uniformes e formando-se o regime das letras, livranças e cheques, através da incorporação que resulta dos processos de integração do direito interno, existindo já este direito e enquanto o mesmo não for revogado pelas leis uniformes, continua em vigor, não se verificando qualquer lacuna que, de outro modo, seria preenchida pelos processos de integração do direito interno (9).

Porém, está-se em presença de duas regulamentações diferentes da matéria, inspiradas em concepções, claramente, distintas, porquanto, na base do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, está a ideia de que, no direito geral do cheque, o sacado responde para com o portador, ao passo que e, diversamente, o artigo 32.º, da LUC, tem subjacente o princípio que, de resto, informa toda a lei, segundo o qual o sacado não responde, salvo perante o emitente.

Ora, se a regra constante da 2.ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, encerra uma proibição legal dirigida ao sacado de obedecer à ordem de revogação durante o prazo de apresentação do cheque, sob pena de responder perante o portador, por perdas e danos, já o sistema da LUC, designadamente, o disposto no artigo 32.º, parece conter o princípio oposto, que assenta na ideia da não vinculação do sacado perante o portador.

Assim sendo, como já se disse, a 2.ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto

n.º 13004, não foi revogada.

Ainda que a LUC tenha subjacente a concepção germânica de que, sendo o portador e o sacado estranhos, em relação ao contrato de cheque e à relação cambiária, respectivamente, o primeiro não tem qualquer acção directa contra o segundo com base naquele contrato ou nesta relação, o que é facto é que a acção de perdas e danos, a que alude a 2.ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, não tem como fundamento a violação do contrato de cheque, nem o incumprimento de qualquer obrigação cambiária do sacado, razão pela qual nem este é demandado como obrigado cambiário, nem o fundamento da sua responsabilidade reside na violação de uma relação jurídica que, entre ele e o portador já estivesse estabelecida, antes de se produzir o facto gerador da responsabilidade.

Portanto, a acção de indemnização por perdas e danos não colide com o princípio de que o sacado não responde perante o portador, nem como obrigado cambiário, nem pelo incumprimento do contrato de cheque.

Se na base do artigo 14.º, corpo, 1.ª parte, e § único do Decreto n.º 13004, «está a ideia de que, no direito geral do cheque, o sacado responde para com o portador», já o artigo 32.º, da LUC, «tem subjacente o princípio - que, de resto, informa toda a lei - segundo o qual o sacado não responde, salvo perante o emitente», não sendo, assim, exacta a afirmação de que os aludidos normativos legais consubstanciam «duas regulamentações assaz diferentes da matéria, que se inspiram em concepções claramente antagónicas», mas antes na mesma ideia básica de que não existe uma relação jurídica prévia entre o tomador e o sacado capaz de fundar uma acção directa daquele contra este(10)

.

A solução constante da 2.ª parte do corpo do citado artigo 14.º não é imposta pelo regime geral do cheque, porque, repete-se, de acordo com este, não há, entre o portador e o sacado uma relação jurídica prévia respeitante ao cheque,

mas, sim, pelos princípios do direito comum, mais, concretamente, pelos princípios da responsabilidade civil extracontratual.

Consequentemente, sendo uma solução de direito comum para uma questão de direito comum, a norma daquele segmento normativo é, materialmente, também ela, de direito comum, logo, a sua vigência só poderia ser afectada pela entrada em vigor da LUC, se esta passasse a considerar lícita e eficaz a revogação do cheque, no prazo de apresentação, ou se, continuando a ferir esta de ineficácia, a questão da sanção ao sacado que se conformar com ela fosse contemplada, ou na própria LUC, ou no anexo II.

Ora, por um lado, o artigo 32.º, da LUC, diz, fundamentalmente, o mesmo que a 1.ª parte do corpo, do artigo 14.º do Decreto n.º 13004, e, por outro, nenhuma disposição da LUC e do anexo II se refere a tal matéria, o que, longe de se traduzir numa mera coincidência, significa antes a preocupação da Convenção em não ultrapassar os limites estritos do direito do cheque ou, noutra perspectiva, em não invadir competências do direito comum ou de outra legislação especial.

Assim sendo, se a Convenção, de modo deliberado, se absteve de tratar de tal questão e se o fez para não invadir o direito comum de cada um dos países contratantes, é manifesto que não pode sustentar-se, razoavelmente, que estabelecendo o artigo 32.º, da LUC, o princípio da irrevogabilidade, no prazo de apresentação, consagre, também, a solução do direito interno de um desses países contratantes, ou seja, a Alemanha, de não sancionar o sacado, que, não obstante, se conforma com a revogação.

Não se aceita, portanto, que a disposição especial da alínea 2.ª do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, tenha deixado de vigorar com a publicação da LUC, por ser contrária aos princípios fundamentais desta lei nos países em que, como o nosso, não está regulado o instituto da provisão, porquanto a vigência daquele dispositivo nunca esteve dependente da circunstância de Portugal fazer ou não uso da reserva contemplada pelo artigo 19.º do anexo II da Convenção (11),

sendo certo, outrossim, que o nosso país sempre aceitou o princípio de que o sacado não é obrigado cambiário (12) .

Aliás, constitui posição inconsistente o entendimento de que o sacado é livre de se conformar ou não com a revogação ou que, «se pagar, pagará bem, mas nada obriga a fazê-lo», com isto pretendendo significar-se que ele actua de acordo com a lei se não acatar a ordem de revogação, mas, também, que a não infringe se se conformar com esta.

Por seu turno, o § único do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, não tem paralelo em qualquer disposição da LUC.

É significativo que a LUC não tivesse previsto a hipótese de desapossamento ilegítimo do cheque, como o fez o § único do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, limitando-se a sancionar a sua irrevogabilidade, nos termos do seu artigo 32.º, justificando-se a omissão verificada com o facto de a fonte directa deste último normativo ter sido o artigo 17.º, das Resoluções da Haia, donde, também, constava a doutrina que veio a inspirar o § único do artigo 14.º, do aludido Decreto n.º 13004.

A primeira parte é tirada quase, literalmente, da primeira parte do artigo 17.º das Resoluções, assim como a segunda parte daquela é a cópia da última parte deste, enquanto que a parte intercalar do artigo 17.º não aparece na LUC e foi reproduzida, textualmente, no § único do artigo 14.º, do Decreto de 1927, não deixando de se afigurar estranho que a irrevogabilidade da LUC não tivesse atendido às justas causas da revogação (13) , e em que, por isso, pela natureza jurídica do contrato em que se funda, «o cheque é sempre revogável pelo sacador, quer no decurso do prazo de apresentação a pagamento quer depois dele» (14) , passando-se, então, à interpretação do disposto no artigo 32.º da LUC, que «parece abalar a lógica da doutrina condenando a tese da sua revogabilidade no prazo de apresentação» (15) .

Efectivamente, o artigo 32º, da LUC, respeita ao cheque como título cambiário, que subsiste e resiste incólume a quaisquer revogações emanadas do emitente,

não visando as relações internas entre o sacador e o sacado, porquanto o contrato de cheque envolve um mandato sem representação que, uma vez emitido o cheque, só deve ser revogado com base em justa causa, atento o preceituado pelo artigo 1170.º, nº 2, do Código Civil (16) .

A denominada «convenção de cheque» constitui uma modalidade de mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos, isto é, os inerentes ao seu pagamento (17) .

A qualificação do mandato como conferido, também, no interesse do mandatário implicaria, atento o disposto pelo artigo 1170º, nº 2, do CC, citado, o afastamento do poder de revogação, «ad nutum», pelo emitente, sem especificação das causas que o justificaria, exigindo-se o acordo do Banco, salvo ocorrendo justa causa.

No caso concreto, considerando que os cheques foram devolvidos pelos serviços de compensação do Banco de Portugal, com a menção “cheque revogado por justa causa – falta vício na formação da vontade”, sendo certo que o subscritor emitiu uma ordem dirigida ao Banco réu, onde consta, para além do mais, “...vimos pelo presente solicitar a V. Exas. A devolução do n/cheque (...), no valor de (...), por falta de incumprimento negocial do n/fornecedor F... R... (...)” ou que o pagamento foi feito de outra forma directamente ao n/fornecedor F... R... (...)”, foi dada como adquirida a inexistência de justa causa, pelo que o Banco não estava obrigado a acatar a ordem de revogação.

De qualquer modo, a aplicabilidade desta norma sempre seria de afastar, dado o carácter especial e imperativo da 1ª parte do artigo 32.º, da LUC, prevalecente sobre a aludida norma geral do artigo 1170.º, do CC.

De todo o modo, a defesa da licitude da analisada conduta do sacado sempre se teria esborado, completamente, com a entrada em vigor do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, dado o disposto no artigo 11º, nº 1, c), na sua redacção originária, e no artigo 11.º, n.º 1, b), na redacção introduzida pelo DL n.º

326/97, de 19 de Novembro.

E o argumento que sobreleva do facto de não ter vingado, em Genebra, a proposta portuguesa que visava a inclusão, no artigo 32.º, da LUC, de uma previsão idêntica à contida na 2ª parte do corpo do artigo 14.º, do Decreto n.º 13004, só apresentaria o valor que se lhe vê atribuído se a determinante desse facto tivesse sido, realmente, a circunstância de tal previsão afrontar, intoleravelmente, o princípio de que, com base no contrato de cheque ou na relação cambiária, o sacado não responde perante o portador.

Ora, a verdade é que não foi isso que aconteceu, não obstante o delegado polaco, entre as razões que alinhou para justificar a inutilidade do aditamento proposto, ter afirmado que, se se estabelecesse tal responsabilidade do sacado, a Conferência entraria em contradição com aquele princípio, mas não é menos certo que, significativamente, nesse ponto, não colheu o apoio de qualquer outro delegado (18) .

Em suma, tratando-se de uma norma, materialmente, de direito comum, que contende com a responsabilidade civil extracontratual, sobre matéria que a Convenção se absteve de tratar, precisamente, para a deixar sob o império exclusivo do direito comum, a 2.ª parte do corpo do artigo 14º, do Decreto n.º 13004, não resulta revogada por efeito da entrada em vigor da LUC.

O artigo 17º, das Resoluções da Haia, consagrando o princípio da irrevogabilidade absoluta, no prazo de apresentação, privava a revogação de eficácia, nesse período, mesmo que fundada em perda ou roubo, admitindo, porém, uma informação do emitente ao sacado, comunicando qualquer uma dessas ocorrências, aviso que, na prática, tinha o efeito de uma proibição de pagamento, imediatamente, eficaz.

Efectivamente, durante o prazo de apresentação, a irrevogabilidade do cheque era absoluta, não admitindo excepções, nem mesmo em casos de verificação de «justa causa», como, v. g., o extravio e o desapossamento ilícito.

Por outro lado, após o prazo de apresentação, a revogação já era,

absolutamente, eficaz, independentemente de ter ou não justificação.

Na verdade, o sacado não goza da faculdade de pagar ou não pagar o cheque, sendo, ao invés, a regra a imposição de pagamento ao sacado, e o não pagamento a excepção, como bem resulta do estatuído pelos artigos 32º, 1ª parte, e 28º, da LUC, 6º, nº 2, 8º e 9º do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro (19) , sob pena de a colocação ao arbítrio do sacado da possibilidade de não pagamento do cheque revogado representar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir entre os intervenientes na relação cambiária em causa e entre o público em geral, havendo apenas “o dever de observar a revogação de cheque, pacificamente, depois de decorrido o prazo de apresentação” (20) .

Considerou-se na sentença que, «não obstante a justificação escrita no verso dos cheques se referir a revogação com justa causa, nenhum facto foi alegado e muito menos provado que o consiga fundamentar. Ao contrário, o réu admitiu que houve uma mera ordem de revogação».

Têm-se distinguido as situações da revogação, pura e simples, do cheque, durante o período da sua apresentação a pagamento, e a da revogação, por justa causa, salientando-se que “embora muitas vezes referenciadas como justificando a respectiva revogação, exorbitam do âmbito da previsão do artigo 32º, da LUC, não decorrendo desta norma qualquer obstáculo à recusa do pagamento de tais cheques pelo sacado” (21), ainda que, nesta hipótese da denominada revogação por justa causa, não se coloque a questão da revogação, “mas antes uma proibição legítima do pagamento do cheque, que não pode ser negada”(22) .

E tem-se defendido que o sacador dispõe de justa causa para a revogação do cheque quando este for roubado, furtado, falsificado, se extraviar ou, em geral, quando se encontrar na posse de terceiro, em consequência de acto fraudulento, abuso de confiança ou de apropriação ilegítima (23), ou, numa formulação mais abrangente, para além das situações referidas, também, em

caso de coacção moral, de incapacidade accidental ou de qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade (24), desde que o motivo do não pagamento seja indicado no verso do título, mas exigindo-se para a recusa justificada de pagamento “a existência de sérios indícios de falsificação, furto, abuso de confiança ou apropriação ilegítima do cheque”, como resulta do texto expresso do artigo 8º, nº 3, do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro.

Tal entendimento afigura-se isento de reparos, tanto mais que qualquer outro conduziria à inutilização da legislação que, laboriosamente, foi estruturada com vista à protecção do cheque.

Aliás, só uma recusa motivada e não a mera recusa que se apresente, externamente, desprovida da intencionalidade vinculada pela lei se mostrará, normativamente, justificada, razão pela qual o sistema jurídico associa, em geral, à falta de fundamentação consequências graves, que podem atingir, radicalmente, a validade dos actos jurídicos praticados.

Esse fundamento deverá, pois, quando for caso disso, ser declarado pelo sacado, supondo, obviamente, que o portador opte pela via judicial, no exercício dos seus direitos de acção, com vista à tutela cível e penal que lhe é concedida. O sacado, deste modo, na hipótese considerada, ao recusar o pagamento dos cheques, sem justificar os motivos para tanto, limitando-se a neles apor a fórmula tabelar que do verso dos mesmos consta, ou seja, «revogação com justa causa - falta ou vício na formação da vontade», e sem avaliar dos indícios relativos aos vícios, abstractamente, invocados, indícios esses que, no caso «sub judice», não se demonstrou existirem, violou o disposto nos artigos 40º, da LUC, e 8º, nºs 2 e 3, do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do DL nº 316/97, de 19 de Novembro.

Para que o sistema de protecção assuma uma verdadeira efectividade prática, de acordo com a intenção do legislador, o requisito dos «indícios sérios» deve ser interpretado, de modo exigente, considerando, portanto, como ilícita a

recusa de pagamento sempre que o Banco não demonstre estar na posse de elementos donde resulta uma forte probabilidade de se haver verificado uma das mencionadas anomalias (25) .

E se não é de exigir ao Banco a prova efectiva da causa justificativa invocada pelo sacador, tal não o desonera, enquanto sacado, de agir com a máxima diligência, apenas aceitando os fundamentos invocados para o não pagamento, no período legal da apresentação, quando disponha dos aludidos «indícios sérios» de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, que tinha grande probabilidade de ter ocorrido, o que deve ser acompanhado de prova plausível.

Encontrando-se a situação em presença, que contende com a falta ou vício na formação da vontade, desprovida de elementos factuais que a suportem, atendendo à multiplicidade de espécies que a mesma comporta, todas elas envolvendo conceitos de natureza, eminentemente, jurídica, que pressupõem distintos factos da vida real, constituiria uma enunciação, meramente, conclusiva e retórica, sem qualquer espécie de relevância indiciária, a afirmação contida nos cheques, aliás, duplamente, conclusiva e conceitual, quer perante a fórmula vaga utilizada, quer em face de qualquer uma das espécies concretas que a mesma compreende, v. g, simulação, coacção física, coacção moral, erro, etc., da existência de «falta ou vício na formação da vontade».

A isto acresce que constituindo a abstracção uma das características marcantes dos títulos de crédito, em que a aparência do título releva sobremaneira, não resulta dos cheques ajuizados a existência de uma situação de «falta ou vício na formação da vontade», quer em geral, quer numa qualquer figuração singular, com expressão no domínio cambiário.

Ora, não existindo, no caso em apreço, qualquer justificação concreta, séria e plausível, para a revogação dos cheques pelo sacador, não se encontrando a causa da revogação, minimamente, concretizada, deve a mesma revogação qualificar-se como uma revogação, pura e simples, sem justificação atendível,

que o réu não deveria ter, validamente, considerado, atento o estipulado pelo artigo 32º, da LUC, porquanto com base na mesma não é possível saber, ainda que, apenas, indiciariamente, ou com uma mera probabilidade razoável, se ocorreu a revogação com justa causa.

É que a obrigação de pagamento pelo sacado, face ao portador, é uma obrigação «ex lege», já que não nasce de um negócio jurídico, porque nenhum pacto une o portador ao Banco sacado, sendo, assim, a responsabilidade deste, em caso de não pagamento injustificado do cheque, de natureza extracambiária, abarcando as perdas e danos produzidos pelo incumprimento do pacto de disponibilidade, sendo certo que o não cumprimento será injustificado se o Banco sacado acatar a ordem de revogação do seu cliente e, em consequência, não pagar o cheque que lhe for apresentado, dentro do prazo de desconto, tendo fundos bastantes para o efeito (26) .

Em matéria de revogação de cheques, vigora, na ordem jurídica nacional, a Convenção de Genebra que Portugal subscreveu, mantendo-se, na ordem interna, o preceito do artigo 32º, da LUC, sem qualquer alteração ou aditamento, sendo certo que aquela Convenção lhe permitia a revogação, dentro do prazo de pagamento, ou a proibição da revogação, mesmo expirado esse prazo.

E se a revogação do cheque só produz efeito, em princípio, depois de findo o prazo de apresentação, como decorre do já citado artigo 32º, da LUC, tal significa que, enquanto não terminar o prazo de apresentação a pagamento, a revogação do cheque, efectuada dentro desse prazo, que é de oito dias a contar da data oposta como sendo a da sua emissão, por força do preceituado pelos artigos 1º, nº 5 e 29º, da LUC, não produz efeitos, não sendo eficaz, não podendo, consequentemente, o Banco sacado recusar o pagamento com fundamento na revogação, sob pena de ilicitude, em prejuízo do portador e da circulação fiduciária do cheque, independentemente de ter na sua posse uma declaração de revogação do sacador, a qual apenas se perfecciona e torna

eficaz após o decurso do prazo de pagamento.

E se o Banco sacado recusar o pagamento do cheque apresentado dentro do prazo, com fundamento na sua revogação pelo emitente, o portador goza da acção de indemnização contra aquele, sem que tal colida com o princípio cambiário de que o sacado não responde perante o portador, por não ter por fundamento a violação da convenção de cheque, nem o incumprimento de qualquer obrigação cambiária (27) .

Efectivamente, a norma contida na 2ª parte, do artigo 14º, do Decreto nº 13004, segundo a qual “no decurso do mesmo prazo o sacado não pode, sob pena de responder por perdas e danos, recusar o pagamento do cheque com fundamento da referida revogação”, não é imposta pelo regime geral do cheque, porquanto inexistente entre portador e sacado uma relação jurídica prévia respeitante ao cheque, mas antes pelos princípios da responsabilidade civil extra-contratual, por se tratar de matéria que a Convenção se absteve de regular, deixando-a sob o império exclusivo do direito comum.

É que a revogação do cheque pelo subscritor só justifica o seu não pagamento pelo sacado se tiver na sua base uma causa justificativa que, como tal, devem considerar-se os casos de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental, ou qualquer outra situação em que se manifeste a falta ou vício na formação da vontade (28).

Assim, tendo os cheques sido apresentados a desconto, dentro do prazo a que aludem os artigos 1º, nº 5 e 29º, da LUC, não podia o réu, legitimamente, recusar o seu pagamento com fundamento na respectiva revogação, que se apresenta injustificada, sob pena de praticar um acto ilícito, por violação do estipulado pelo artigo 32º, do mesmo diploma legal, constituindo-se em responsabilidade civil extracontratual perante o portador, pelos danos que lhe forem causados, nos termos dos artigos 14º, 2ª parte, do Decreto nº 13004, e 483º, nº 1, do CC (29) .

II. DA REVOGAÇÃO DO CHEQUE

Sustenta, por outro lado, o réu que, no caso concreto, não se está perante uma situação de revogação do cheque, propriamente dita, ou de mera proibição do pagamento, mas face a uma ordem de não pagamento, motivada por justa causa, ou seja, devido a falta ou vício de vontade, que o recorrente não podia deixar de cumprir, aceitando a revogabilidade do mandato, por virtude da sua obrigação decorrente da convenção de cheque.

Entre as hipóteses que, doutrinariamente, têm sido qualificadas como causas justificativas do não pagamento do cheque, que conferem ao sacador motivo legítimo para obstar ou proibir o pagamento, e que o Banco sacado deve, obrigatoriamente, controlar, contam-se, nomeadamente, a invalidade, a irregularidade e a inexistência do saque, como sejam, especificamente, o furto, o extravio de cheques e a falsificação das respectivas assinaturas (30) .

Ora, são estas as causas justificativas do não pagamento de cheques, em que está em jogo a própria validade do cheque quanto ao sacado, e não a validade do negócio causal, distintas da revogação do cheque, propriamente dita, a qual só legitima a recusa de pagamento se for determinada, por «justa causa», sendo certo que, como já se referiu, o conceito de «justa causa» compreende os casos de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental, ou qualquer outra situação em que ocorra falta ou vício na formação da vontade, enquanto que os vícios respeitantes ao negócio causal ou a outras convenções extra-cartulares não podem servir de justificação para a proibição de pagamento (31) .

Apresentados os cheques, tempestivamente, a desconto, a recusa do respectivo pagamento pelo Banco sacado, com base na declaração do emitente de se tratar de “cheque revogado por justa causa - falta vício na formação da vontade”, aliás, sem correspondência com a realidade, não constitui uma causa relevante do seu não pagamento, mas antes uma revogação sem justa causa,

como já foi, exuberantemente, analisado, no ponto I.

III. DO DANO

Acrescenta ainda o réu que a autora não logrou provar o dano real, isto é, que os cheques só não lhe foram pagos pelo seu ilegal cancelamento, pelo que, consequentemente, a responsabilidade extra-contratual perante o portador não será pelo valor do cheque, mas pelos danos resultantes do seu não pagamento, na data da apresentação (despesas de devolução e eventuais lucros cessantes) e pela sua devolução, com a indicação do motivo nele aposto, durante o prazo de apresentação a desconto, e que a circunstância de os cheques não haverem sido pagos não significa, necessariamente, a existência de algum prejuízo para o respectivo portador, porque ele continua titular do direito substantivo derivado da relação jurídica subjacente.

Um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, em que se move a causa de pedir da acção, consiste no dano, cuja verificação, não obstante a existência de um facto ilícito, é condição essencial para que haja obrigação de indemnizar, ou seja, a obrigação de reparar os prejuízos causados ao lesado, sem os quais aquela não existe, como decorre do estipulado pelo artigo 483º, nº 1, do CC.

O cheque não é pagamento, mas antes um meio de pagamento, uma forma de receber, por ordem do sacador, isto é, uma «datio pro solvendo» e não uma «datio in solutum», pelo que só após ter sido recebido o valor que o mesmo titula se produz o respectivo facto extintivo, isto é, o cumprimento da obrigação.

Desde a entrega do cheque, ou seja, desde o momento em que o emitente põe o cheque em circulação, independentemente da data indicada como sendo a da subscrição, até ao termo do prazo legal para a sua apresentação a pagamento, aquele obriga-se a manter a conta sacada, devidamente, provisionada, nos

termos das disposições conjugadas dos artigos 28º, 29º e 40º, da LUC.

Porém, é irrelevante se o sacador tem ou não a conta provisionada, no momento da entrega do cheque o portador, desde que este seja pago, por ocasião da sua apresentação a desconto, sendo, igualmente, irrelevante, na perspectiva cambiária, se o cheque não é pago, por falta de provisão ou por proibição do sacador.

Aliás, a ser de outro modo, o réu teria de recusar o pagamento dos cheques com a menção de falta ou insuficiência de provisão, uma vez que do contrato de cheque resulta apenas para o Banco a obrigação de pagar os cheques, regularmente, emitidos e desde que a conta se encontre provisionada, sendo certo, outrossim, que a falta de provisão, na data da apresentação a desconto de cada um dos cheques, não é equivalente a falta absoluta de provisão, pois que se o cheque apresentado a pagamento for recusado, com este fundamento, nada permite assegurar que o mesmo, novamente, apresentado a pagamento, não possa vir a obter cobertura.

Efectivamente, a LUC refere-se, apenas, ao não pagamento, por ocasião da apresentação, sendo o não pagamento o elemento relevante e determinante da responsabilidade do sacador, independentemente da respectiva causa, seja por falta de provisão ou por proibição do emitente.

O não pagamento ao portador do montante titulado pelo cheque, no momento da sua apresentação a desconto, independentemente da causa que lhe esteja subjacente, vem a significar a falta de realização do valor correspondente ao quantitativo da prestação a que aquele, na qualidade de credor, tinha direito, com o consequente dano patrimonial verificado.

Por outro lado, um banco que recusa o pagamento de um cheque revogado determina, segundo as regras da experiência e a partir das circunstâncias do caso, que o tomador se veja privado do respectivo montante, não sendo conjecturável prognosticar que o sacador disponha de outros bens acessíveis que garantam a respectiva solvabilidade.

IV. DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Diz ainda o réu que o apuramento do dano efectivo está dependente do resultado da acção de insolvência, e que a autora manteve o direito sobre a sacadora de haver dela o pagamento do respectivo cheque, que vem exercendo, o que configura uma relação de prejudicialidade.

Com efeito, o terceiro que cumpre a obrigação do devedor pode ficar sub-rogado nos direitos do credor, independentemente de declaração expressa deste, ou de acordo com o credor ou o devedor, desde que tiver garantido o cumprimento, ou quando estiver, directamente, interessado na satisfação do crédito, nos termos do disposto pelo artigo 592º, nº 1, do CC.

Ora, esta «garantia do cumprimento» que viabiliza a sub-rogação legal contende com a obrigação que não é própria do sub-rogado, mas em cuja satisfação ele possa ter interesse directo, sendo certo que uma das situações em que o terceiro tem interesse directo na satisfação do crédito de outrem acontece quando o mesmo pode ser atingido na sua posição jurídica pelo não cumprimento e pretende evitar essa consequência, como seria o caso de o réu vir a ser condenado e, posteriormente, alvo de execução para pagamento de quantia certa.

Neste caso, tratando-se de uma sub-rogação total, o seu efeito primordial consiste na transmissão do crédito, na sua globalidade, para o sub-rogado credor, que adquire os poderes que competiam ao credor originário, de acordo com o estipulado pelo artigo 593º, nº 1, do CC.

Assim sendo, não reveste consistência jurídica a tese sustentada pelo réu, segundo a qual, na hipótese de este pagar à autora o montante titulado pelos cheques, pudesse vir a ser surpreendido pela ulterior reclamação desse quantitativo, por parte da subscritora que o não satisfiz.

E o resultado da acção de insolvência não é susceptível de relevar, nesta fase

processual, nomeadamente, para efeitos de poder configurar uma relação de prejudicialidade.

Com efeito, denomina-se questão prejudicial aquela cuja solução é necessária para se decidir uma outra (32) , sendo que uma causa é prejudicial, em relação a outra, quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda (33) .

No fundo, a alegada prejudicialidade da acção falimentar estaria, no entendimento do réu, na questão de saber se importa aguardar pela sorte da mesma com vista ao apuramento do dano efectivo, quando é certo que já se decidiu que o valor patrimonial do dano para a autora resulta do não pagamento das quantias inscritas nos rostos dos cheques.

Não se verifica, portanto, o nexo de prejudicialidade ou dependência entre as duas causas, porquanto a decisão da alegada causa prejudicial não pode entrar em rota de colisão com o determinado na presente acção, como hipotética causa subordinada, cuja suspensão da instância viria a ocorrer.

Não colhem, assim, com o devido respeito, as conclusões constantes das alegações do réu.

CONCLUSÕES:

I - O Banco sacado não participa na relação cartular, nem na subscrição do cheque e, portanto, não é obrigado cambiário, muito embora se encontre vinculado, perante o sacador, e, em regra, ao pagamento do cheque, não como obrigado cambiário, mas antes em contrapartida da relação de provisão e da convenção de cheque com aquele estabelecidas.

II - A obrigação de pagamento pelo sacado face ao portador é uma obrigação «ex lege», já que não nasce de um negócio jurídico, porque nenhum pacto une o portador ao Banco sacado, sendo, assim, a responsabilidade deste, em caso de não pagamento injustificado do cheque, de natureza extracambiária,

abarcando as perdas e danos produzidos pelo incumprimento do pacto de disponibilidade.

III - O sacado não goza, em princípio, da faculdade de pagar ou não pagar o cheque, sendo, ao invés, a regra a imposição de pagamento ao sacado, e o não pagamento a exceção, sob pena de a colocação ao arbítrio do sacado da possibilidade de não pagamento do cheque revogado representar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir nos intervenientes na relação cambiária e entre o público em geral, havendo apenas o dever de observar a revogação de cheque, pacificamente, depois de decorrido o prazo de apresentação.

IV - A revogação do cheque pelo subscritor só justifica o seu não pagamento pelo sacado se tiver na sua base uma causa justificativa que, como tal, devem considerar-se os casos de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental, ou qualquer outra situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade, porquanto só uma recusa motivada e não a mera recusa que se apresente, externamente, desprovida da intencionalidade vinculada pela lei se mostra, normativamente, fundamentada.

V - O não pagamento será injustificado se o banco sacado acatar a ordem de revogação do seu cliente e, em consequência, não pagar o cheque que lhe for apresentado, dentro do prazo do desconto, tendo fundos bastantes para o efeito.

VI - Se o Banco sacado recusar o pagamento do cheque apresentado dentro do prazo, com fundamento na sua revogação pelo emitente, o portador goza, em princípio, da faculdade de propor a acção de indemnização contra aquele, sem que tal colida com o princípio cambiário de que o sacado não responde perante o portador, nem como obrigado cambiário, nem pelo incumprimento do contrato de cheque.

VII - Tendo os cheques sido apresentados a desconto, dentro do prazo de oito dias, a contar da data oposta como sendo a da sua emissão, não podia o

sacado, em princípio, recusar, legitimamente, o seu pagamento, com fundamento na respectiva revogação, porque esta, por via de regra, só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação, sob pena de praticar um acto ilícito e de se constituir em responsabilidade civil extracontratual perante o sacador pelos danos causados ao portador.

VIII - A invocada falta ou vício na formação da vontade, desprovida de elementos factuais que a suportem, atendendo à multiplicidade de espécies que a mesma comporta, todas elas envolvendo conceitos de natureza, eminentemente, jurídica, que pressupõem distintos factos da vida real, constituiria uma enunciação, meramente, conclusiva e retórica, sem qualquer espécie de relevância indiciária, que do contexto dos cheques ajuizados não resulta, na abstracção que a sua aparência cambiária releva sobremaneira.

IX - Apresentados, tempestivamente, os cheques a desconto, a recusa do respectivo pagamento pelo Banco sacado, com base na mera declaração do emitente de se tratar de “cheque revogado por justa causa - falta vício na formação da vontade”, não constitui uma causa justificativa do seu não pagamento, porque não está em jogo a própria validade do cheque quanto ao sacado, mas, hipoteticamente, o que não se demonstrou, a validade do negócio causal, mas antes uma revogação sem justa causa.

X - É irrelevante, na perspectiva cambiária, que o cheque não seja pago, por falta de provisão ou por proibição do sacador, porquanto o não pagamento é o elemento relevante e determinante da responsabilidade do sacador, independentemente da respectiva causa que lhe esteja subjacente, seja por falta de provisão ou por proibição do emitente, significando a falta de realização do valor correspondente ao quantitativo da prestação a que o portador, na qualidade de credor, tinha direito, com o consequente dano patrimonial verificado.

XI - A «garantia do cumprimento» que viabiliza a sub-rogação legal contende com a obrigação que não é própria do sub-rogado, mas em cuja satisfação ele

possa ter interesse directo, como acontece quando o mesmo pode ser atingido na sua posição jurídica pelo não cumprimento e pretende evitar essa consequência, como seria o caso do réu vir a ser condenado e, posteriormente, alvo de execução para pagamento de quantia certa.

XII - Não se verifica o nexo de prejudicialidade ou dependência entre duas causas, quando a decisão da alegada causa prejudicial, com vista ao apuramento do dano efectivo, não pode entrar em rota de colisão com o determinado na acção em que é suscitada, como hipotética causa subordinada, onde já se decidiu que o valor patrimonial do dano para a autora resulta do não pagamento das quantias inscritas nos rostos dos cheques.

DECISÃO (34) :

Por tudo quanto exposto ficou, acordam os Juízes que constituem a 1ª secção cível do Supremo Tribunal de Justiça, em negar a revista, confirmando o douto acórdão recorrido.

*

Custas pelo réu BB-“Banco P..., SA”.

*

Notifique.

Supremo Tribunal de Justiça,

Lisboa, 12 de Outubro de 2010.

Helder Roque (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(1) Relator: Helder Roque; 1º Adjunto: Conselheiro Sebastião Póvoas; 2º Adjunto: Conselheiro Moreira Alves.

(2) Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Letra de Câmbio, III, 1966, 23; Ferrer Correia e António Caeiro, Recusa do pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador, Revista de Direito e Economia, Ano IV, nº 2, Julho/Dezembro, 1978, 457, que transcrevem a definição de cheque da autoria de Giorgio de Semo, in Diritto Cambiario, Giuffrè, Milano, 1953, 718..

(3) RLJ, Ano 65º, 20 a 25.

(4) Filinto Elísio, A Revogação do Cheque, O Direito, Ano 100º, 1968, fascículo nº 4, Out/Dez, 490 e 491.

(5) Ferrer Correia e António Caeiro, Recusa do pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador, Revista de Direito e Economia, Ano IV, nº 2, Julho/Dezembro, 1978, 458 e ss.

(6) Palma Carlos, Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo de apresentação, o pagamento de cheque revogado pelo sacador?, ROA, 6º, nºs 1 e 2, 440.

(7) STJ, de 22-10-1943, Boletim Oficial, Ano III, 409.

(8) Palma Carlos, Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo de apresentação, o pagamento de cheque revogado pelo sacador?, ROA, 6º, nºs 1 e 2, 451.

(9) Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2000, de 19-1-2000, DR nº 40, de 17-2-2000, Pº nº 043448, [www, dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); RLJ, Ano 68º, 360; Em sentido contrário, considerando que a 2ª parte do artigo 14º, do Decreto nº 13004, não se pode considerar em vigor, por contrária aos princípios da LUC, nos países que, como o nosso, não regularam o instituto da provisão, STJ, de 22-10-1943,

Boletim Oficial, Ano III, 409; STJ, de 20-12-1977, BMJ nº 272, 217; Palma Carlos, Pode o banqueiro recusar, dentro do prazo de apresentação, o pagamento de cheque revogado pelo sacador?, ROA, 6º, nºs 1 e 2, 439 e ss.; Ferrer Correia e António Caeeiro, Recusa do pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador, Revista de Direito e Economia, Ano IV, nº 2, Julho/Dezembro, 1978, 457 e ss.

(10) Jacques Bouteron, Le Statut International du Cheque, 143 e 144.

(11) Em sentido contrário ao defendido, o Acórdão do STJ, de 22-10-1943, Boletim Oficial, Ano III, 409, já citado.

(12) Considerando, porém, o Banco sacado como um verdadeiro obrigado cartular, ainda que a sua situação jurídica passiva esteja condicionada pela disponibilidade de fundos que lhe devem ser assegurados pelo sacador, como um sujeito cambiário neutro, no sentido de que não se poderá afirmar que ele possa interferir, valorativamente, no pagamento do cheque, Paulo Olavo Cunha, Cadernos de Direito Privado, nº 25, 3 e seguintes, em comentário ao Acórdão de Uniformização nº 4/2008, de 28 de Fevereiro.

(13) Jacques Bouteron, Le Statut International du Cheque, 475 a 477.

(14) Jacques Bouteron, Le Statut International du Cheque, 497.

(15) Jacques Bouteron, Le Statut International du Cheque, 497.

(16) Filinto Elísio Filinto Elísio, A Revogação do Cheque, O Direito, Ano 100º, 1968, fascículo nº 4, Out/Dez, 497 e ss

(17) STJ, de 3-2-2005, Pº nº 04B4382, in www.dgsi.pt.

(18) Jacques Bouteron, Le Statut International du Cheque, 417 a 434.

(19) STJ, de 10-5-2007, Pº 07B939, www.dgsi.pt

(20) Sofia Galvão, Contrato de Cheque, Lex, Lisboa, 1992, 52.

(21) Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 28-2-2008, Pº nº06A542, www.dgsi.pt

(22) STJ, de 29-4-2010, Pº nº 4511/07.9TBLRA.C1.S1, www.dgsi.pt, em que foi Relator o Exº Conselheiro Moreira Alves, actual 2º Adjunto.

- (23) Artigos 14º, § único, do Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, e 8º, nº 3, do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL nº 316/97, de 19 de Novembro.
- (24) Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária, Instrução nº 125/96.
- (25) Evaristo Mendes, O Actual Sistema de Tutela da Fé Pública do Cheque, Direito e Justiça, separata, XIII, 1999, T1, 228.
- (26) Alberto Luís, O Problema da Responsabilidade Civil dos Bancos por Prejuízos que causem a Direitos de Crédito, ROA, Ano 59º, nº 3, Dezembro de 1999, 902.
- (27) Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4, de 19-1-2000, DR nº 40, de 17-2-2000, Pº nº 043448, www.dgsi.pt
- (28) José Maria Pires, O Cheque, 1999, 101 e 251.
- (29) Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 28-2-2008, Pº nº 06A542; STJ, de 29-4-2010, Pº nº 4511/07.9TBLRA.C1.S1, em que foi Relator o Exº Conselheiro Moreira Alves, actual 2º Adjunto, www.dgsi.pt
- (30) José Maria Pires, O Cheque, 1999, 101 a 108.
- (31) José Maria Pires, O Cheque, 1999, 101, 108 e 251.
- (32) Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, 1º, 2ª edição, 1960, 286.
- (33) Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 1946, 268.
- (34) Relator: Helder Roque; 1º Adjunto: Conselheiro Sebastião Póvoas; 2º Adjunto: Conselheiro Moreira Alves.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>